



Número: **0858877-31.2022.8.20.5001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **22ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **08/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 58.279.880,02**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SANTANA AGROINDUSTRIAL LTDA (AUTOR)	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO)
DIVERSOS CREDITORES (REU)	MARCIO DANTAS DE ARAUJO (ADVOGADO) Thiago Igor Alves de Oliveira (ADVOGADO) PAULO ARRUDA VERAS (ADVOGADO) Carlos Araújo Filho (ADVOGADO) SILVANA APARECIDA CALEGARI CAMINOTTO (ADVOGADO) EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA registrado(a) civilmente como EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA (ADVOGADO) ANA GABRIELA DE ARAUJO MENDES (ADVOGADO) CAROLINE BARBOSA MONTEIRO FROTA (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (REU)	WILLIAN CARMONA MAYA (ADVOGADO)
Banco Daycoval (REU)	SANDRA KHAFIF DAYAN (ADVOGADO)
MPRN - 31ª Promotoria Natal (CUSTOS LEGIS)	
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO)
AGROCANA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	VICTOR LAGES ALTAVILA GUERRA (ADVOGADO) ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO (ADVOGADO)
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
COOPERATIVA DE COLONIZACAO AGROPECUARIA E INDUSTRIAL PINDORAMA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	VICTOR LAGES ALTAVILA GUERRA (ADVOGADO) ANTONIO CARLOS COSTA SILVA (ADVOGADO) ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO (ADVOGADO)
Triplíce Securitizadora de Ativos Mercantis S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	Thiago Igor Alves de Oliveira (ADVOGADO)
FERTIAL-FERTILIZANTES DE ALAGOAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	Carlos Araújo Filho (ADVOGADO) JAIRO FERNANDO BELINI (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
107250652	18/09/2023 18:51	Santana - PRJ Consolidado - primeira modificação -18_09_2023_DB	Outros documentos

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SANTANA AGROINDUSTRIAL LTDA

Apresentado nos autos do processo nº 0858877-31.2022.8.20.5001, em curso perante a 22ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN.

[I] SANTANA AGROINDUSTRIAL LTDA (Matriz), pessoa jurídica de direito privado, com sede e escritório central na Rua Historiador Monteiro Tobias, nº 1801, Bairro Lagoa Nova, na cidade de Natal/RN, CEP: 59.507-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 04.207.672/0001-23; **[II] SANTANA AGROINDUSTRIAL LTDA (FILIAL – SOUZA/PB)**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rod. BR 230 Km 456, s/n, Várzeas de Sousa, Lt 3, 5, 7, 10, 11 e 12, Zona Rural, CEP 58.800-005, Souza/PB, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 04.207.672/0007-19; **[III] SANTANA AGROINDUSTRIAL LTDA (FILIAL – SÃO MAMEDE/PB)**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Eneas Trindade, nº 183 – Centro, CEP: 58.625-000, São Mamede/PB, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 04.207.672/0003-95; **[IV] SANTANA AGROINDUSTRIAL LTDA (FILIAL – IGREJA NOVA/AL)**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rod. AL 225, Km 01, Galpão nº 02, s/n, Zona Rural, CEP: 57.280-000, Igreja Nova/AL, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 04.207.672/0005-57; **[V] SANTANA AGROINDUSTRIAL LTDA (FILIAL – ANADIA/AL)**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rod. AL 215, s/n, Zona Rural, CEP: 57.660-000, Anadia/AL, inscrita sob o CNPJ/ME nº 04.207.672/0009-80; todas doravante designadas, quando conjuntamente, “**SANTANA AGROINDUSTRIAL LTDA**” ou “**SANTANA**”, vêm através de seu sócio, apresentar o respectivo plano de recuperação judicial, conforme temos adiante delineados:



1. INTRODUÇÃO

1.1. Glossário. Os termos e as expressões abaixo, sempre que utilizados neste Plano de Recuperação Judicial (PRJ), terão os significados que lhes são atribuídos neste item. As definições serão aplicáveis no singular e no plural, no masculino ou feminino, sem alteração do significado.

1.1.1. Administrador Judicial: nomeado pelo juízo, conforme termo de compromisso a constar nos autos,

1.1.2. Alienação Judicial: meio de reestruturação descrito na Cláusula 3.2.3, a ser realizado no âmbito da recuperação judicial através de alienação judicial, nos termos dos artigos 60 c/c 142 e 144 da LRF;

1.1.3. Aprovação do Plano: é a aprovação deste Plano de Recuperação Judicial pelos credores, podendo, para tanto, ser através de ausência de objeções pelos credores ou, através de assembleia geral de credores designada para deliberar sobre este plano, nos termos do artigo 56 da LRF;

1.1.4. AGC: qualquer Assembleia Geral de Credores, convocada e instalada na forma e nos termos do Capítulo II, Seção IV da LRF;

1.1.5. Créditos: são créditos e obrigações, líquidos ou ilíquidos, ou ainda, *sub judice*, existentes na data do pedido;

1.1.6. Credores: são pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de créditos, contra a SANTANA AGROINDUSTRIAL;

1.1.7. Credores Aderentes: São credores que detêm créditos, concursais e extraconcursais concomitantemente, e negociam a totalidade em condições atrativas, gerando benefícios para a recuperação judicial;

1.1.8. Credores Concursais: são aqueles que detêm créditos e direitos advindos de obrigações, vencidas e vincendas, contraídas até a Data do Pedido, tais quais:

1.1.8.1. Credores Trabalhistas: detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF;

1.1.8.2. Credores com Garantia Real: detentores de créditos assegurados por garantia real, nos termos do art. 41, II, da LRF;

1.1.8.3. Credores Quirografários: detentores de créditos



quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF; e

1.1.8.4. *Credores ME e EPP:* detentores de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF.

1.1.9. *Credores Extraconcursais:* são credores que detêm créditos não sujeitos aos efeitos do processo de recuperação judicial, conforme art. 49, §3º, apesar dessas garantias se tratarem de bens essenciais ao desenvolvimento da atividade da SANTANA AGROINDUSTRIAL;

1.1.10. *Credores Financiadores:* são credores concursais e/ou extraconcursais, que realizam concessões de novos financiamentos, novos fornecimentos de materiais e/ou serviços, de acordo com os critérios estipulados neste PRJ;

1.1.11. *Data do Pedido:* considerado o dia 08 de agosto de 2022, data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado – autos nº 0858877-31.2022.8.20.5001;

1.1.12. *Dia Útil:* considerado qualquer dia útil que não seja sábado, domingo ou feriado Municipal na cidade de Natal, ou Estadual do Rio Grande do Norte;

1.1.13. *Homologação Judicial do PRJ:* decisão judicial que concede a recuperação judicial, nos termos do art. 58, *caput* e §1º, da LRF. Para os efeitos deste PRJ, considera-se que a homologação judicial do PRJ ocorre na data da publicação, no diário oficial, da decisão concessiva da recuperação judicial, independente de interposição de recurso ou incidente processual posterior;

1.1.14. *Juízo da Recuperação:* juízo da 22ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN;

1.1.15. *Laudos:* laudos apresentados em conjunto com este PRJ, sendo: (i) laudo econômico- financeiro da SANTANA AGROINDUSTRIAL LTDA (anexo I); (ii) laudo de avaliação dos bens e ativos da SANTANA AGROINDUSTRIAL LTDA (anexo II);

1.1.16. *Lista de Credores:* relação de credores consolidada pelo Administrador Judicial, vigente na data da aprovação do PRJ, conforme artigo 7º, § 2º da LRF ou, na sua falta a relação apresentada pela recuperanda na data do pedido, nos termos do inciso III do artigo 51 da LRF;

1.1.17. *LRF:* Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária;

1.1.18. *PRJ:* é o presente Plano de Recuperação Judicial;

Plano de Recuperação Judicial – SANTANA AGROINDUSTRIAL LTDA



1.1.19. SPE: Sociedade de Propósito Específico;

1.1.20. Sub Judice: são processos promovidos pela SANTANA AGROINDUSTRIAL ou contra ela, que aguardam apreciação judicial sobre matéria de direito ou sobre a existência ou não de crédito; e

1.1.21. UPI: Unidade Produtiva Isolada, segregada especificamente para alienação judicial, nos termos do art. 60 da LRF, incluindo, mas não se limitando a: imóveis, benfeitorias, implementos, veículos, maquinários, projetos imobiliários, permutas e qualquer ativo utilizado nas atividades operacionais.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

2.1. SANTANA AGROINDUSTRIAL

A SANTANA AGROINDUSTRIAL, foi fundada em Natal/RN, no ano de 1994, atua desde então no setor da agroindústria com a produção de sementes de variedades adaptadas.

Os primeiros campos de sementes da SANTANA AGROINDUSTRIAL foram realizados com capital próprio na cidade de Alto do Rodrigues/RN. A partir da credibilidade adquirida no mercado através da produção de sementes de variedades adaptadas às condições ambientais e à comercialização da região nordestina, a empresa requerente construiu uma história de notoriedade neste estado e também nos estados da Paraíba e Alagoas.

Sempre buscando garantir o aprimoramento dos produtos, a SANTANA AGROINDUSTRIAL, possui laboratório integrado ao seu sistema de produção e mantém parcerias com a EMPARN (Empresa de Pesquisa Agropecuária do Rio Grande do Norte), IPA (Instituto Agrônomo de Pernambuco), EMBRAPA (Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária), no setor de sementes.

Por sua considerável participação no mercado, credibilidade, acervo técnico, conhecimento, gestão, qualificação da equipe técnica e de recursos humanos, a SANTANA AGROINDUSTRIAL, firmou contratos privados com empresas do agronegócio, bem como com governos estaduais para fornecimento aos programas de distribuição de sementes para agricultura familiar. Eram crescentes as compras governamentais para o fomento da agricultura familiar, de modo que as vendas para Governos chegaram a representar 80% (oitenta por cento) do faturamento da SANTANA AGROINDUSTRIAL, por um determinado período que durou até meados 2014.



Por tudo isso e pela seriedade e condutas adotadas no trabalho desenvolvido durante décadas, a SANTANA AGROINDUSTRIAL já foi considerada uma das grandes empresas do agronegócio do Nordeste.

2.1.1. Razões da crise econômica e financeira.

As razões que contribuíram para o pedido de recuperação judicial foram previamente expostas na petição inicial, sendo um dos principais critérios para o seu processamento. Assim, de forma sintética, destacaremos os principais fatos que contribuíram para a crise econômica financeira da SANTANA AGROINDUSTRIAL:

- a) Crise econômica que atingiu todo o país** – Em meados de 2016, houve uma forte retração no nível de atividade econômica geral, representada pelo Produto Interno Bruto (PIB) Nacional, acumulando uma taxa de crescimento negativo de 6,9% nesse período, tendência finalmente revertida em 2017 e 2018 através de um suave crescimento de 1,1% e que vem mantendo o mesmo patamar em 2019;
- b) Seca** - Nos estados do Rio Grande do Norte e Paraíba, principais locais em que a Requerente possui áreas irrigadas para produção de sementes e grãos, se teve um cenário de vários anos de severa seca, iniciada em 2014 e perdurando até 2020;
- c) A redução significativa nas compras governamentais** - em consequência da desaceleração dos programas de distribuição de sementes para agricultura familiar de 2015 à 2020 e, conforme já comentado, pela seca que assolou os estados do Rio Grande do Norte e Paraíba, por 5 anos consecutivos que durou até o início de 2020;
- c) Pandemia de Covid-19** – A notória, devastadora e inesperada pandemia de Covid-19, que atingiu o Brasil em março de 2020, que ensejou a alta desproporcional dos insumos agrícolas em decorrência da crise logística ocasionada pelo *lockdown*, gerando o notório e repentino desabastecimento, havendo o descompasso entre produto e produção diante da paralização das fábricas e transporte de cargas em todo o mundo, afetando diretamente na entrega dos insumos;
- d) Guerra Rússia e Ucrânia** - o mercado de commodities agrícolas é um dos mais especulativos e voláteis do mundo, e a guerra entre Rússia e Ucrânia afeta diretamente este segmento, em especial, pela relevância destas duas nações no contexto mundial da produção de adubos e fertilizantes. Para se ter uma ideia, a Rússia é o maior exportador de fertilizantes fosfatados do mundo, de modo que esse contexto repercutiu na elevação



do custo dos fertilizantes.

Esses fatores acumulados com a crise econômico-financeira do País atingiram certamente todo o setor do agronegócio. Para a SANTANA AGROINDUSTRIAL, esses fatores externos e internos, prejudicaram consideravelmente a sua atividade, pois foram de encontro ao momento de perspectiva de recuperação da empresa.

Além de todos esses percalços, a equação econômico-financeira outrora estabelecida para cumprimento de suas obrigações foi alterada substancialmente, causado pelo elevado endividamento bancário fruto dos financiamentos necessários para realização afim de manter a continuidade do negócio.

Em um momento tão expressivo de crescimento da empresa todos esses fatores ocasionaram uma avalanche financeira e administrativa, passando a SANTANA AGROINDUSTRIAL a sofrer altos prejuízos e se deparar com um alto custo fixo de sobrevivência. Assim iniciou uma reestruturação de toda a sua operação, diminuindo custos fixos, demitindo funcionários, renegociando dívidas, porém com a retração econômica do país, muitos foram e ainda são os desafios. Por mais enxuta que se encontre toda a estrutura operacional da empresa, as dívidas acumuladas afetam de sobremaneira a vida da SANTANA AGROINDUSTRIAL, tornando inevitável à solução por meio do pedido de Recuperação Judicial, nos termos permitidos pela Lei 11.101/2005, visando à preservação da empresa como unidade econômica e fonte de empregos diretos e indiretos.

2.1.2. Da Viabilidade Econômica.

Apesar da crise, a SANTANA AGROINDUSTRIAL não perdeu seus fundamentos econômicos a ponto de ser considerada inviável. Isto porque, embora se encontre em situação de crise, todas as empresas possuem plena capacidade de recuperação e de restabelecer seu normal funcionamento, garantindo os empregos de diversos trabalhadores e o pagamento de tributos.

Está conclusão está embasada em vários fatores que evidenciam a viabilidade financeira das empresas, cabendo apresentar de maneira não exauriente uma série de aspectos que apontam para real possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira das requerentes, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores



e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação das empresas, sua função social e o estímulo à atividade econômica da SANTANA AGROINDUSTRIAL, conforme preceitua o art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

É possível afirmar, portanto, que possuem plenas condições de superar as dificuldades ora enfrentadas para honrar com as suas obrigações e manter a continuidade do seu negócio, com base nos seguintes fatores:

- a) Recuperação da atividade econômica., Perspectivas que apontam o fim da recessão no país e a retomada do crescimento no pós- pandemia.
- b) Recuperação gradual da atividade econômica do setor de agronegócio.
- c) A estabilização do clima no Nordeste, que após as precipitações elevadas, tem provável perspectiva de normalidade e retomada de chuvas regulares ideais para plantações de grãos.
- d) Retomada dos programas governamentais que ensejam a compra de semente e grãos em escala. Após o forte remanejamento de recursos para Covid, os programas sociais e de alimentação governamental relativos à agricultura familiar, tendem a retomar com a reorganização dos recursos públicos, afetando positivamente o faturamento.
- e) A expectativa da retomada do consumo, elevando a demanda por compra nos setores de avicultura e pecuária de leite e corte, setores aos quais a requerente é fornecedor de grãos.
- f) Reconhecimento no mercado. A SANTANA AGROINDUSTRIAL se consagrou no mercado com um produto diferenciado. Seu desenvolvimento e expansão do negócio estão atrelados a busca por eficiência, inovação e melhorias dos processos. Além disso, suas sementes são marcadas pela alta qualidade, localização estratégica, boa rentabilidade. Portanto, tais características tornam seu produto de alta qualidade, trazendo confiança para a requerente que, passado o momento de crise, certamente voltará a crescer no ritmo que outrora fez parte da sua história empresarial.



Dessa forma, a SANTANA AGROINDUSTRIAL segue apto a reagir com grande rapidez às demandas do mercado do agronegócio, mantendo seu vigor em voltar a crescer em seu segmento de atuação com a possibilidade de abertura de linhas de créditos para produção de grãos e sementes e capitanear a retomada do crescimento do setor.

Assim, ainda que, em dado momento passado recente tenha a SANTANA AGROINDUSTRIAL perdido importantes clientes, resta-lhe uma base sólida de clientes, o qual garante uma receita operacional anual superior a R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais). Além disso, após o impacto das perdas, a empresa requerente vem buscando recompor seu nível anterior de faturamento, o que, sem dúvida, será amplamente favorecido pela obtenção da Recuperação Judicial que mostrará ao mercado plena capacidade de solver suas dívidas com manutenção da qualidade de serviços prestados.

E se os fatores externos estão amplamente demonstrados, os internos merecem igual e especial atenção. A administração e o planejamento de suas ações estratégicas na captação de novos negócios sofrerão significativas alterações, já que os contratos que corroíam a lucratividade da atividade foram rescindidos, passando-se, agora, a fazer uma análise mais apurada de cada nova oportunidade de negócio.

Além disso, tem-se que a Recuperanda está buscando investidores para alavancar, de forma mais rápida, o restabelecimento de suas atividades, de modo a liquidar o seu passivo e retomar sua posição de destaque no seu setor.

Assim, concluímos que o cenário no qual a SANTANA AGROINDUSTRIAL está inserido, em aliança com os meios de recuperação ora dispostos, comprovam que não perdeu sua viabilidade econômica nos termos do artigo 53, inciso II da LRF e que, na realidade a aprovação deste PRJ significará a preservação de uma empresa com grande potencial de crescimento e de geração de empregos, sobretudo, o interesse de seus credores, uma vez que somente com a continuidade de suas operações irá gerar a renda necessária para o pagamento de suas obrigações e não só isso, irá fazer com que as relações comerciais perdurem.

2.2. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

2.2.1. Visão Geral – O art. 50 da LRF traz um rol exemplificativo dos meios de recuperação econômicos e financeiros que poderão ser utilizados por empresas em recuperação judicial. A SANTANA AGROINDUSTRIAL, no entanto, se reserva no direito



de gozar de todos os meios previstos em lei e por este PRJ. Assim, para cumprimento do art. 53, inciso I da LRF, indicamos os principais meios que serão empregados na sua reestruturação.

2.2.2. Restrução operacional (Art. 50, caput) – A SANTANA AGROINDUSTRIAL vem realizando grandes mudanças e adequações em toda a sua operação e estrutura, aperfeiçoando e compactando seus setores, realizando trabalhos e controles com transparência, equidade e responsabilidade corporativa, buscando agilidade na obtenção de dados e organização, bem como no desenvolvimento de relatórios de desempenho que atendam às necessidades gerenciais e possam auxiliar na tomada de decisões estratégicas e tempestivas.

2.2.3. Reorganização societária (Art. 50, II, III, IV e VI) – A SANTANA AGROINDUSTRIAL poderá realizar, a qualquer tempo, nos termos da legislação brasileira, quaisquer operações de reorganização societária, tais como: (i) cisão, incorporação, fusão e transformação; (ii) criar ou participar de Sociedade de Propósito Específico; (iii) mudança do seu objeto social ou qualquer outra alteração societária, respeitadas as regras previstas no Código Civil e legislação vigente à época, que dispõe sobre as sociedades; (iv) associar-se a investidores que venham possibilitar ou incrementar as suas atividades, através de medidas que resultem na cessão onerosa parcial ou total do controle societário; e ainda (v) do aumento seu capital social, desde que acompanhadas de medidas de revitalização e que não impliquem na inviabilidade deste PRJ.

2.2.4. Alienação de ativos e ou UPI's (Art. 50, incisos VII, XI e XVI) – A SANTANA AGROINDUSTRIAL poderá promover a alienação de bens que integram seu ativo, na forma prevista no art. 60 c/c 142 da LRF, ainda que sejam objeto de garantia real, desde que haja a expressa concordância do credor, respeitando os preceitos do art. 50, §1º da LRF. No entanto, havendo motivos justificados, requerimento fundamentado, e, ainda, autorização judicial, a SANTANA AGROINDUSTRIAL poderá alienar de forma excepcional, por outra modalidade, consoante ao art. 144 da LRF, respeitando para tanto, a anuência dos credores titulares dos bens objetos de garantia real, consoante ao §1º do art. 50 da LRF.

A SANTANA AGROINDUSTRIAL poderá ainda locar ou arrendar bens do seu ativo. Adicionalmente, se livres e desembaraçados, poderá onerar bens inclusive por meio



de renovação de contratos já existentes, buscando sempre adequar às necessidades do negócio e o cumprimento deste PRJ. Em nenhuma hipótese haverá sucessão do adquirente dos bens em qualquer das dívidas e obrigações da SANTANA AGROINDUSTRIAL, inclusive as de natureza tributária, trabalhistas e decorrentes de acidente de trabalho, com exceção daquelas expressamente assumidas pelo adquirente na forma do contrato que vier a ser celebrado entre as partes, nos termos do parágrafo único, do art. 60 da LRF. Tal disposição encontra abrigo em enunciado do Conselho da Justiça Federal aprovado na 1ª Jornada de Direito Comercial, ocorrida em 23 e 24 de Outubro de 2012: “Enunciado 47. Nas alienações realizadas nos termos do art. 60 da Lei n. 11.101/2005, não há sucessão do adquirente nas dívidas do devedor, inclusive nas de natureza tributária, trabalhistas e decorrentes de acidente de trabalho”.

2.2.5. Venda de ativos imobiliários, projetos e permutas. Tendo em vista tratar-se de uma empresa de agroindústria, proprietário de diversos bens e indústrias, os ativos da SANTANA AGROINDUSTRIAL são compostos por imóveis, terras, maquinário, fazendas. Portanto, a negociação de ativos da **SANTANA AGROINDUSTRIAL** carece de prevenção e agilidade, para que não seja considerada menos competitiva perante o mercado, agravando ainda mais a reestruturação econômico-financeira da empresa. Desta forma, a **SANTANA AGROINDUSTRIAL** poderá viabilizar a venda de seus ativos conforme as regras descritas e por outros meios previstos em Lei.

Considerando tais premissas, coloca para votação em assembleia aceitação da proposta do credor pindorama lançada aos autos sob o id nº 101398506, para aquisição da UPI IGREJA NOVA, composta de Um Terreno medindo 22.691,00 m2, contendo cerca de 3.000,00 m2 de área construída, localizado no perímetro Boacica, Igreja Nova/AL, inscrito na matrícula 6.422, junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Igreja Nova/AL, além de suas benfeitorias e equipamentos de movimentação, secagem, processamento e estocagem de cereais, além de engenho de arroz, instalações elétricas, hidrosanitárias/pluviais, linha de transmissão/rede de distribuição, urbanização, armazenamento e beneficiamento de arroz, denominada de UPI Igreja Nova, com a anuência credores titulares de garantias e ônus que recaem sob a UPI IGREJA NOVA descrita na Proposta, ressalvando que a titularidade da



propriedade será transferida para adquirente apenas após a quitação das operações aos quais o bem está garantindo ou através da assunção da dívida perante a instituição financeira para que os direitos e deveres oriundos sejam transferidos em favor da PROPONENTE ADQUIRENTE;

2.2.6. Bens Essenciais. Os bens considerados essenciais, por constituírem a fonte de faturamento da Recuperanda, não poderão ser retirados da empresa até que se finalize o pagamento de todos os credores sujeitos a esse PRJ, mesmo que gravados em alienação fiduciária, hipoteca ou qualquer espécie de garantia.

2.2.7. Aprimoramento das políticas comerciais (Art. 50, caput) – A SANTANA AGROINDUSTRIAL está aprimorando suas práticas comerciais, alinhado, inclusive, com os trabalhos em desenvolvimento para sua reestruturação operacional, com objetivo de readequar suas práticas e políticas comerciais. Dentre as várias medidas a serem adotadas, citamos nessa oportunidade, algumas que deverão ser implantadas:

- a) **Manutenção dos contratos vigentes** – Revisão e equalização dos contratos firmados, buscando maior aproximação com os clientes, bem como ampliar e consolidar novos negócios;
- b) **Busca de novos parceiros** – Buscar novos parceiros comerciais para atuar como subcontratados, privilegiando sempre a rentabilidade operacional;
- c) **Novos mercados e ampliação da operação** – A empresa envidará esforços para ampliar sua participação no mercado buscando novas alternativas de gerar receitas, inclusive, através da abertura e reconquista de mercados e clientes. Como consequência lógica dos resultados obtidos pelas mudanças planejadas, a empresa reunirá condições para busca de novos mercados.

2.2.8. Oportunidades de negócios destinado a readequação de suas atividades (Art. 50, caput) – Considerando a sua estrutura atual, bem como as expectativas presentes e futuras, que deverão advir da reestruturação econômica e financeira que este PRJ propõe, a SANTANA AGROINDUSTRIAL poderá abrir ou encerrar filiais, adquirir e/ou alienar bens móveis e imóveis, abertura de novas linhas de créditos para seus clientes.

2.2.9. Concessão de prazos e condições especiais para pagamento (Art. 50, inciso I) –



A SANTANA AGROINDUSTRIAL poderá obter prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, podendo, desta maneira, estender o prazo de pagamento das dívidas, obter condições especiais e, até mesmo, abater parte da dívida, buscando sempre as melhores condições, tanto para si quanto para os credores.

2.2.10. Novação da dívida do passivo e equalização de encargos (Art. 50, incisos IX, XII c/c Art. 59) – Este PRJ, uma vez homologado, opera a novação de todos os créditos e obrigações a ele sujeito, em conformidade com o Art. 50, IX e Art. 59 da LRF, extinguindo-se a dívida originária, seus acessórios e garantias, concedendo novos prazos e condições para pagamento, salvo exceções legais.

2.2.11. Fomento junto aos Credores (Art. 50, Caput) – A SANTANA AGROINDUSTRIAL poderá buscar soluções junto aos credores como medida destinada a fomentar a sua atividade e atingir a sua capacidade operacional, assegurando condições de sua efetiva recuperação.

2.3. REESTRUTURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE PASSIVO

2.3.1. Estrutura do Endividamento. A recuperação judicial atinge como regra, todos os créditos existentes até a data do pedido, vencidos e vincendos, ainda que não relacionados pela SANTANA AGROINDUSTRIAL ou pelo Administrador Judicial, nos termos do art. 49 da LRF, salvo as exceções legais.

Habilitados os créditos, seja por pedido da SANTANA AGROINDUSTRIAL, da Administradora Judicial, do credor detentor do crédito, de outro credor, do Ministério Público ou decorrente de decisão judicial, ainda que de forma retardatária, o seu pagamento respeitará as regras definidas neste PRJ. Neste sentido, as deliberações em AGC, não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de Créditos (art. 39, §2º da LRF).

A segunda relação de credores, (art. 7ª, §2º da LRF), publicada e baseada nas informações e documentos colhidos na forma do §1º do art. 7º da LRF, alterada face às divergências, impugnações e habilitações, consolidará o Quadro Geral de Credores (art. 18 da LRF), a ser homologado pelo Juízo da Recuperação e acarretará apenas alteração do *quantum* destinado por credor.



2.3.2. Créditos Ilíquidos. Os créditos ilíquidos estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste PRJ e aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da LRF. Revestidos de liquidez e reconhecidos por decisão judicial e/ou arbitral, os credores deverão habilitar seu respectivo crédito perante a Recuperação Judicial. Uma vez habilitado o crédito será provisionado para o exercício seguinte, ou seja, será pago no ano subsequente ao da referida habilitação, dentro dos critérios e formas estipuladas neste PRJ, para que não prejudique todo o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.

2.3.3. Créditos Retardatários. São aqueles que não constam na lista apresentada pela recuperanda e, também, de credores que não apresentaram suas habilitações tempestivamente. Esses créditos retardatários, uma vez reconhecidos como créditos concursais, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, sujeitar-se-ão aos efeitos deste PRJ, em todos os aspectos e premissas, e serão pagos de acordo com a classificação atribuída por este PRJ.

Uma vez habilitado o crédito será provisionado para o exercício seguinte, ou seja, será pago no ano subsequente ao da referida habilitação, dentro dos critérios e formas estipuladas neste PRJ, para que não prejudique todo o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.

2.3.4. Créditos *Sub Judice*. Uma vez revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, sujeitar-se-ão aos efeitos deste PRJ, em todos os aspectos e premissas, e serão pagos de acordo com a classificação atribuída por este PRJ. Uma vez habilitado o crédito será provisionado para o exercício seguinte, ou seja, será pago no ano subsequente ao da referida habilitação, dentro dos critérios e formas estipuladas neste PRJ, para que não prejudique todo o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.

3. FORMA DE PAGAMENTO. Os créditos dos credores concursais serão pagos conforme abaixo:

3.1. Credores Trabalhistas. Inicialmente não constam titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, ora denominados credores trabalhistas, contudo, em sendo constituídos credores nessa classe, serão pagos nos seguintes termos:



- a) Créditos de natureza estritamente salarial até o limite de 05 (cinco) salários mínimos por trabalhador, vencidos nos 03 (três) meses anteriores a Data do Pedido (art. 54, § único) - serão pagos em até 30 (trinta) dias da Homologação Judicial do PRJ, sem a incidência de juros e multas, aplicando-se o percentual de 30% (trinta por cento de deságio).
- b) Créditos derivados da Legislação Trabalhista ou decorrentes de acidente do trabalho (art. 54, caput) - serão pagos em até 12 (doze) meses, contados a partir de 30 (trinta) dias da Homologação Judicial do PRJ, sem a incidência de juros e multas, aplicando-se o percentual de 35% (trinta e cinco por cento de deságio). O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, nos termos do Art. 54, § 2º da Lei 11.101/05.

3.2. Demais Credores Concursais.

3.2.1. Credores com Garantia Real. Os titulares de créditos com garantia real estão representados por 01 (um) credor gerando uma dívida no valor de R\$ 8.515.307,67 (oito milhões, quinhentos e quinze mil, trezentos e sete reais e sessenta e sete centavos), considerando a última planilha de credores nos autos.

3.2.2. Credores Quirografários. Os titulares de Créditos quirografários estão representados por 39 (trinta e nove) credores, que somam à dívida no valor de R\$ 25.882.729,93 (vinte e cinco milhões, oitocentos e oitenta e dois reais mil, setecentos e vinte e nove reais e noventa e três centavos) considerando a última planilha de credores nos autos.

3.2.3. Credores ME/EPP. Os titulares de Créditos ME/EPP estão representados por 39 (trinta e nove) credores, que somam à dívida no valor de R\$ 1.642.000,10 (um milhão, seiscentos e quarenta e dois mil reais e dez centavos) considerando a última planilha de credores nos autos.

3.3. Pagamento Credores com Garantia Real:

3.3.1. A esses credores fica acordado as seguintes condições:



- a) Amortização prévia: dispensada.
- b) Valor: encargos contratuais até a data de homologação do PRJ;
- c) Prazo: 10 (dez) anos, inclusive 01 (um) ano de carência, e 09 (nove) parcelas sucessivas, iguais e anuais;
- d) Encargos financeiros: os pactuados nos contratos originários;
- e) Não exigibilidade dos juros durante o período de carência: Os referidos encargos serão calculados e capitalizados integral e mensalmente na data de aniversário da operação, no vencimento e na liquidação da dívida, sobre o saldo devedor diário no período de carência, e exigíveis juntamente com as prestações vincendas de principal, proporcionalmente ao valor de cada uma delas.
- f) Encargos financeiros de inadimplementos: os previstos nos contratos pactuados;
- g) Garantias: as mesmas previstas nos contratos;
- h) Fundo de Liquidez: Cessão Fiduciária em Aplicação Financeira deverá ser recomposto em até 12 (doze) meses, a contar da data de homologação do plano.
- i) Suspensão das execuções: Os credores devem requerer a suspensão das execuções em nome da empresa e coobrigados, sendo mantida a suspensão enquanto cumprido o PRJ e havendo a extinção das execuções após o cumprimento do plano.
- j) Dispensa de pagamentos de tarifas de renegociação e de elaboração de aditivos, honorários advocatícios e custas judiciais;

3.3.2. Pagamento Quirografários: A esses credores será aplicado um deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor nominal consolidado no processo de Recuperação Judicial. O saldo remanescente de 15% (quinze por cento) será liquidado da seguinte forma:

- a) o pagamento estimado em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e variáveis através do rateio entre os credores de todas as classes, exceto a trabalhista, de acordo com o percentual da dívida detido por cada um, dos valores apurados pela aplicação do percentual de 2,0% (dois por



- cento) sobre o faturamento do mês anterior ao do pagamento devido, se por ventura o faturamento no mês for zero, os credores de todas as classes, exceto o trabalhistas, ratearão entre si o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o que configurará como pagamento mínimo mensal, sendo a primeira delas com vencimento após o período de carência;
- b) carência de 24 (vinte e quatro) meses, do principal e juros, cuja aplicação se dará a partir da concessão da Recuperação Judicial;
- c) Correção e Juros de 1% (um por cento) ao ano + TR (Taxa Referencial), divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, referente à correção monetária e juros, calculados sobre o saldo devedor do mês anterior, iniciando-se a atualização da data da homologação do plano, considerando o valor do débito na data do pedido de recuperação judicial.
- d) início dos pagamentos no último dia útil do término do período de carência.
- e) **Forma alternativa de pagamento:** Creditbid: Seja qual for a Opção formalizada pelo Credor com Garantia Quirografários, este estará autorizado apresentar propostas com seus Créditos com Garantia Quirografários sem deságio para aquisição das UPI's, atendendo às Cláusulas menciona das no Capítulo 3.3.2 e suas alíneas do PRJ, sendo certo que (i) fica dispensado de comprovar sua capacidade econômica, financeira e patrimonial; (ii) os eventuais Créditos Quirografários remanescentes que não forem utilizados pelo Credor para fins de Creditbid serão automaticamente objeto de renúncia pelo Credor, que não receberá os valores nas condições de pagamento no âmbito do PRJ, com exceção dos acordos firmados relacionados à Créditos Extraconcursais.

3.3.3. Pagamento Credores ME e EPP: será aplicado um deságio de 60% (sessenta por cento) sobre o valor nominal consolidado no processo de Recuperação Judicial. O saldo remanescente de 40% (quarenta por cento) será liquidado da seguinte forma:



- a) o pagamento estimado em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e variáveis através do rateio entre os credores de todas as classes, exceto a trabalhista, de acordo com o percentual da dívida detido por cada um, dos valores apurados pela aplicação do percentual de 2,0% (dois por cento) sobre o faturamento anterior ao do pagamento devido, se por ventura o faturamento for zero, os credores de todas as classes, exceto o trabalhistas, ratearão entre si o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o que configurará como pagamento mínimo mensal, sendo a primeira delas com vencimento após o período de carência;
- b) carência de 24 (vinte e quatro) meses, do principal e juros, cuja aplicação se dará a partir da concessão da Recuperação Judicial;
- c) Correção e Juros de 1% (um por cento) ao ano + TR (Taxa Referencial), divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, referente à correção monetária e juros, calculados sobre o saldo devedor do mês anterior, iniciando-se a atualização da data da homologação do plano, considerando o valor do débito na data do pedido de recuperação judicial.
- d) início dos pagamentos no último dia útil do término do período de carência.

3.4. Alternativas de Pagamento.

3.4.1. Compensação de Créditos. Os créditos poderão ser compensados com créditos detidos pela SANTANA AGROINDUSTRIAL frente aos respectivos credores, neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações, ficando eventual saldo residual sujeito às disposições do presente PRJ. A não compensação ora prevista, não acarretará a renúncia ou a liberação por parte da SANTANA AGROINDUSTRIAL de quaisquer créditos que possa ter contra os credores.

3.4.2. Depósitos recursais. Deverão ser liberados em favor dos respectivos credores até o limite do seu respectivo crédito. A diferença, se for excedente, deverá ser liberada em favor da SANTANA AGROINDUSTRIAL. No entanto, se o depósito recursal for inferior ao crédito habilitado, o residual estará sujeito as



disposições do presente PRJ.

3.5. Disposições Gerais de Pagamento

3.5.1. Quitação. Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida neste PRJ haverá a quitação automática, irrestrita e irrevogável da dívida sujeita a este PRJ, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os credores nada mais poderão reclamar acerca dos referidos créditos e obrigações contra a SANTANA AGROINDUSTRIAL.

3.5.2. Meio de Pagamento. Os credores deverão indicar uma conta corrente bancária de sua titularidade em até 15 (quinze) dias antes da data do início dos pagamentos ou seja, em até 15 dias da homologação do plano pelo juízo da recuperação judicial, para que sejam efetuados os créditos devidos. A indicação da conta corrente deverá ocorrer necessariamente através do endereço eletrônico financeiro@gruposantanarn.com.br e/ou através de correspondência direcionada ao departamento financeiro localizado na Rua Historiador Monteiro Tobias, nº 1801, Bairro Lagoa Nova, na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, CEP 59.056-120, com “AR”, aviso de recebimento. Não havendo indicação, os valores serão direcionados à operação da SANTANA AGROINDUSTRIAL. Ocorrendo a indicação retardatória, o início dos pagamentos se dará em 90 dias após essa efetiva indicação, sendo aplicado a estes credores as condições da cláusula 3.2.2, independente da classe do credor.

3.5.3. Valores não resgatados. Os pagamentos que não forem realizados em razão dos credores não terem informado suas contas bancárias ou correspondência direcionada ao departamento financeiro e/ou não terem solicitado o novo agendamento não serão considerados vencidos, tampouco como causa de descumprimento deste PRJ, sendo respeitado o previsto acima para retardatários, sem a incidência de qualquer remuneração adicional.

3.5.4. Cessão de Crédito. Os credores poderão ceder seus respectivos créditos e direitos, observando os ditames do art. 290 do Código Civil, devendo os respectivos cessionários acusarem o recebimento da cópia deste PRJ, reconhecendo assim, que o crédito, objeto da cessão estará sujeito às suas condições, por tratar-se de crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial,



consoante ao art. 49 da LRF, ou crédito objeto de adesão, nos termos deste PRJ. Caso a SANTANA AGROINDUSTRIAL não seja notificada de eventuais cessões, o cessionário não poderá reclamar de pagamento realizado ao cedente.

4. FINANCIAMENTO

4.1. Credores Financiadores. São aqueles que pretendem realizar novas operações com a SANTANA AGROINDUSTRIAL, seja por meio da concessão de financiamentos, seja por meio da continuidade de prestação de serviços ou fornecimentos, de acordo com os critérios objetivos definidos neste PRJ, podendo, para tanto, ser credores concursais ou extraconcursais, desde que este, submeta todos seus créditos, aos termos deste PRJ, inclusive aqueles não sujeitos a recuperação judicial, em virtude do disposto no art. 49, §§ 3º e 4º, da LRF.

4.1.1. Transparência. A SANTANA AGROINDUSTRIAL compromete-se a informar à Administradora Judicial toda e qualquer adesão de credores a esta cláusula, para que, de forma transparente, a mesma possa transmitir as informações necessárias aos interessados.

4.1.2. Critérios Objetivos para Credores Financiadores: Fornecedores/Clientes/Financeiros/Outros – Serão considerados “financiadores” todos aqueles credores, concursais ou extraconcursais, que optarem em manter o fornecimento e aquisição de produtos, materiais e/ou serviços de forma continuada, concederem novas linhas de créditos e/ou liberação de novos recursos, ou ainda, autorizar a liberação de ativos financeiros que decorram de venda de imóveis garantidos por hipoteca e alienação fiduciária, nos termos da seguinte regra única e aplicável a todos os credores que assim optarem:

Regra Única – Os credores que concederem a SANTANA AGROINDUSTRIAL na proporção mínima de R\$ 1,00 (um real) de nova operação para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida sujeita ou não aos efeitos deste PRJ, poderão efetuar negociações com a SANTANA AGROINDUSTRIAL, as quais deverão seguir os seguintes limites:

- a) prazo de até 15 (quinze) anos para pagamento;



- b) eliminação de até 100% (cem por cento) do deságio;
- c) carência para início de pagamento de até 3 (três) anos;
- d) juros e correção monetária de até 3,5% (três vírgula cinco por cento) ao ano.

4.1.3. Disposição Geral. A previsão de pagamentos preferenciais aos credores é uma faculdade concedida a todos credores para recebimento de seus créditos nos termos do regramento acima, aplicando-se, portanto, de forma igualitária a todos os credores. Ela se justifica uma vez que a celebração de novos contratos ou a manutenção dos atuais contratos de fornecimentos e aquisição de produtos, aditivados ou alterados, conforme o caso, de um lado e a concessão de novas linhas de financiamentos ou liberação de garantia de outro, são medidas necessárias para preservar o valor da SANTANA AGROINDUSTRIAL de modo a maximizar os valores a serem distribuídos entre os demais credores. Esses pagamentos preferenciais têm fundamento no art. 67, parágrafo único da LRF, na medida em que tais credores são colaborativos e continuarão fornecendo produtos e/ou serviços e/ou concedendo novas linhas de créditos e/ou renunciando garantias, o que lhes asseguraria preferência no recebimento de seus créditos na hipótese de decretação de falência.

5. DÍVIDA TRIBUTÁRIA

5.1. O passivo fiscal da SANTANA AGROINDUSTRIAL está sendo apurado e analisado e, se houver, poderá ser objeto de parcelamento. Sendo que será reservado 0,5% do faturamento mensal para o cumprimento das obrigações fiscais em atraso, para rateio entre execuções fiscais federais, estaduais e municipais, possuindo o presente plano força de transação perante as fazendas públicas, diante da participação ativa do fisco nos processos de recuperação judicial, a partir das alterações trazidas na Lei 14.112/20.

6. DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1. Objetivo. O objetivo deste PRJ é permitir que a SANTANA AGROINDUSTRIAL mantenha seus postos de trabalhos, gerando emprego e renda nas regiões onde exerce suas atividades. Tais ações proporcionarão condições necessárias para a reestruturação



das atividades, aumento das operações, e, conseqüentemente, geração de fluxo de caixa, permitindo “a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos Credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” (in verbis, art. 47 da LRF).

6.2. Perspectivas. Ressalta-se que este PRJ é embasado em perspectivas futuras e, muito embora partam de premissas realistas, não é possível garantir que ocorrerão. Assim, se porventura as projeções efetuadas se mostrarem superestimadas ou subestimadas, admitem-se e estimulam-se revisões para sua adequação à realidade do momento e dos respectivos pagamentos propostos.

6.3. Homologação Judicial do PRJ. Uma vez homologado pelo Juízo da Recuperação, este PRJ vincula a SANTANA AGROINDUSTRIAL e todos os seus credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores às ferramentas necessárias para a condição de recuperação, preservando as relações entre credor e devedor.

6.4. Novação. Com a homologação do PRJ, em conformidade com a Lei 11.101/05 e a mansa jurisprudência do STJ, ocorrerá a novação, independente da natureza do crédito, por conseguinte, não sendo permitido aos credores a cobrança de seus créditos através de execuções individuais contra a recuperanda, avalistas, garantidores, devedores dolidários, terceiros e/ou sócios da recuperanda nos contratos e/ou obrigações novadas, devendo proceder com a devida habilitação do crédito e recebimento de acordo com o PRJ aprovado, preservando a paridade de recebimento entre os credores e impedindo a duplicidade dos pagamento e favorecimento de credores.

6.5. Contratos e Conflitos. Na hipótese de conflito entre disposições deste PRJ e contratos celebrados com qualquer credor anteriormente à data do pedido, este PRJ prevalecerá.

6.6. Invalidade. A decretação de invalidade de uma das cláusulas deste PRJ não contaminará os demais dispositivos, permanecendo inalteradas e aproveitadas.

6.7. Encerramento da Recuperação Judicial. Decorridos 02 (dois) anos da concessão da Recuperação Judicial, sem que haja o descumprimento de quaisquer disposições deste PRJ vencidas neste período, poderá a SANTANA AGROINDUSTRIAL requerer ao juízo o encerramento do processo de recuperação judicial, consoante aos artigos 61 e



62 da LRF.

6.8. Foro. O Juízo da Recuperação será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste PRJ, até o encerramento do processo de recuperação judicial.

7. ANEXOS

a) Anexo I: Novo Laudo econômico-financeiro;

Natal - RN, 18 de setembro de 2023.



Ivanilson Araujo
CPF: 049.701.014-34

SANTANA AGROINDUSTRIAL LTDA (Matriz),

CNPJ/ME sob o nº 04.207.672/0001-23



Ivanilson Araujo
CPF: 049.701.014-34

SANTANA AGROINDUSTRIAL LTDA (FILIAL – SOUZA/PB)

CNPJ/ME sob o nº 04.207.672/0007-19



Ivanilson Araujo
CPF: 049.701.014-34

SANTANA AGROINDUSTRIAL LTDA (FILIAL – SÃO MAMEDE/PB)

CNPJ/ME sob o nº 04.207.672/0003-95

Plano de Recuperação Judicial – SANTANA AGROINDUSTRIAL LTDA

Página 22





Ivanilson Araujo
CPF: 049.701.014-34

SANTANA AGROINDUSTRIAL LTDA (FILIAL – IGREJA NOVA/AL

CNPJ/ME sob o nº 04.207.672/0005-57



Ivanilson Araujo
CPF: 049.701.014-34

SANTANA AGROINDUSTRIAL LTDA (FILIAL – ANADIA/AL),

CNPJ/ME sob o nº 04.207.672/0009-80

